



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.001544/2009-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.200 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria IRPJ/MULTA ISOLADA
Recorrente FACILITY STAFF LTDA.
Recorrida 3ª Turma da DRJ/RJ1

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Anos-Calendário: 2005, 2006

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS QUE NÃO SÃO RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL

A compensação indevida com créditos que não são relativos a tributos administrados pela Receita Federal e por isso considerada como não-declarada, enseja a aplicação da multa isolada, seja pela redação original do art. 18 da Lei 10.833/2003, seja pela redação dada pelas Leis 11.051/2004 e 11.196/2005, seja pela redação da Lei 11.488/2007. Eventuais mudanças de redação, de terminologia, renumeração de incisos ou alíneas e de disposição do texto não são suficientes para indicar que houve em determinado momento supressão da mencionada hipótese ensejadora da multa.

Se ainda presentes os pressupostos que o artigo 72, da Lei nº 4.502/1964 caracteriza como fraude, correto o procedimento do Fisco em calcular a multa isolada com utilização do percentual de 150% sobre o valor do débito indevidamente compensado.

DÉBITOS PARCELADOS OU PAGOS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DCOMP. EFEITOS

O pagamento ou parcelamento posterior dos débitos compensados indevidamente em face de compensação considerada não declarada por se referir a créditos que não são relativos a tributos administrados pela Receita Federal não afasta a multa isolada por compensação indevida, na medida em que ela decorre do efeito extintivo das DCOMP e visa coibir seu uso em hipóteses distintas daquelas autorizadas na lei, mormente se vinculada a créditos de natureza não tributária e com inserção de elementos falsos. Nestas circunstâncias, se o interessado não providencia espontaneamente o cancelamento de tais declarações, sujeita-se à multa aplicável aos lançamentos de ofício com evidente intuito de fraude, na sua forma isolada, prevista na legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (presidente), Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Gilberto Baptista, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão de 23 de novembro de 2009 (fls. 718/729)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada perante aquela Turma Julgadora e manteve o lançamento de multa isolada, em Acórdão assim ementado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário : 2005, 2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não provada violação às disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional, tampouco às dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005, 2006

CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A desistência ou o cancelamento da Declaração de Compensação é ato formal e deve ser veiculado através do programa eletrônico Perdcomp.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DESISTÊNCIA NÃO FORMALIZADA. PARCELAMENTO. MULTA ISOLADA DEVIDA.

O parcelamento de débitos relativos à compensação não declarada não elide a multa isolada, nem dispensa a formalização do pedido de desistência/cancelamento da compensação.

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO INEXISTENTE.

Mantém-se a multa isolada de 150% sobre o valor total da compensação não declarada se não elididos os fatos que lhe deram causa, especialmente o de que a declaração de compensação foi apresentada com base em crédito inexistente.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

DA ACUSAÇÃO FISCAL

De acordo com o TVF de fls. 400/406, a ação fiscal teve origem em razão de proposta de diligência na qual se determinou fosse apurada a multa isolada prevista no artigo 18, da Lei nº 10833/2003, sobre débitos compensados.

Ainda segundo o relato do Fisco, “a aplicação da multa isolada deve-se ao fato das DCOMPs apresentadas não se referir a crédito relativo a tributos e contribuições administrados pela RFB”.

Prossegue afirmando ter intimado a contribuinte a confirmar o valor de R\$ 10.563.822,68 relativo ao “total geral de débitos indevidamente compensados, conforme

¹A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

demonstrativo em anexo”, que os valores “foram extraídos do processo nº 15374.001263/2008-21”, e que, “o suposto crédito é oriundo do processo administrativo nº 10070.000186/2005-40 onde as declarações de compensações foram consideradas NÃO DECLARADAS”.

Faz referência e transcreve excertos do Despacho Decisório presente no referido Processo nº 10070.000186/2005-40 em que a contribuinte informa estar o suposto crédito tributário e no qual se registra ter havido “alterações indevidas do interessado e do objeto no Cadastramento (fls.184)”, e que “o processo originalmente tinha como interessado: o contribuinte Wagner Muller de Magalhães - CPF nº 739.147.467-34, sendo o seu objeto: Isenção de IPI de Taxi; e teve alterado o nome do interessado para Bandeirantes do Rio Conservação e Limpeza Ltda. - CNPJ: 31.651.49010001-10, tendo como objeto Compensação de crédito Tributário – IRPJ”.

Continua a reprodução do DD citado pontuando que afirma ter a contribuinte informado que “os débitos referentes a Declarações de Compensação foram objetos de parcelamento no processo administrativo nº 13708.00210412007-18”, e que, “tais débitos não se encontravam cadastrados no Sistema neste processo de parcelamentos (fls.188 e 189)”.

Ainda reproduzindo o DD, aponta ficar “claro que o contribuinte não pode apresentar, como fez no presente processo, Declaração de Compensação lastreada em crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF, devendo, em casos dessa natureza, a autoridade competente considerar não declarada a compensação. Essa ilação deriva do fato de que, em face da inexistência do processo de restituição ou ressarcimento, não há crédito algum a ser apreciado, não podendo dele (crédito) se afirmar, portanto, que tem natureza de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nem tampouco, é bom que se diga, por qualquer outro órgão”.

Para concluir sua acusação (TVF – fls. 405/406): “Diante dos fatos acima transcritos ficou caracterizada a prática dos fatos que configurem crime, em tese, das infrações definidas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e também por envolver o crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF, constituímos o crédito tributário, - mediante lançamento de ofício, MULTA ISOLADA de 150% (cento e cinquenta por cento) calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado. O valor da Multa Isolada foi apurado conforme Demonstrativo Sintético dos Débitos Indevidamente Compensados, folha (29), e Demonstrativo dos débitos indevidamente compensados, por tributo e contribuições, relativos as Per/Dcomps consideradas não declaradas, folhas (398 a 400)², elaborados por esta fiscalização”.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação à DRJ alegando, em síntese, que “efetuiu uma série de compensações de débitos seus com créditos, que com base em pareceres e análise de seus consultores contábeis e legais à época, seriam hábeis ao procedimento previsto na legislação de regência”,

Que, “entretanto, que apesar de ter realizado o pagamento dos supostos “créditos”, assim como, pelos serviços prestados, descobriu a Impugnante que os mesmo não poderiam ser objeto de compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pois não tinham natureza de tributos. Assim, percebendo o equívoco cometido, **e antes do início de qualquer procedimento fiscal**, desistiu das malsinadas compensações e efetuou o parcelamento de todos os valores que haviam sido objeto delas. Isto foi feito em 18 de agosto de 2007, através do Processo nº 13708-002104/2007-18, conforme evidencia a cópia em anexo (Doc. nº 01), com o pedido realizado em 26 de dezembro de 2.007 (Doc. nº 02)”. (negrito no original).

² Numeração manuscrita

E, que, “retificou as DCTF”S nela incluindo todos os valores objeto do mencionado parcelamento (Docs. nrs. 04 a 07)” .

Reclama, por fim, da aplicação da multa isolada e de sua exasperação ao patamar de 150%, posto que, no seu entender, “diante da situação fática dos autos, é fácil concluir que não ocorreu qualquer resquício de ato doloso, muito menos de evidente intuito de fraude por parte do Impugnante nos termos preconizados pela Lei”.

DA DECISÃO RECORRIDA

Analisando o litígio, a 3ª Turma da DRJ/RJ1 negou provimento à impugnação, afastando as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa e no mérito, acerca da imposição da multa isolada, pontuou, por seu voto condutor (fls. 725/727):

“35. Em sua defesa, o interessado alega que, percebendo o equívoco das compensações efetuadas, “desistiu das malsinadas compensações, em 18.08.2007, através do processo de parcelamento nº 13708.002104/2007-18”.

36. Como já se viu em nosso item 33, ao contrário do que afirma o interessado, a autoridade lançadora, na análise manual das Dcomps em tela, constatou que os débitos a estas referentes não haviam sido cadastrados no sobredito processo de parcelamento, porém, só viriam a sê-lo no processo 13795/000104-2008-22.

37. E, isto porque, como assinalou a autoridade lançadora, na decisão às fls.31/35, a solicitação do interessado, por cópia às fls.466, para que os ditos débitos fossem incluídos no processo 13708.002104/2007-18, carecia de amparo legal.

38. O fato, então, é que os débitos em tela não foram incluídos no processo de parcelamento de 13708.002104/2007-18 (que é o expressamente referido em todos os darfs de pagamento de parcelamento que o interessado junta às fls.466, com os quais pretende fazer prova de suas alegações), mas, como afirma a autoridade lançadora (fls.32), no processo de parcelamento nº 13795.000104/2008-22, que só foi protocolado em 20.08.2008, conforme consulta às fls. 673/679.

39. Pois bem. O parcelamento é apenas uma das formas de extinção do crédito tributário, e, como tal, pode compreender débitos cuja compensação foi considerada não declarada.

40. Todavia, não há previsão legal para que o fato de os débitos de compensação não declarada terem sido parcelados, pagos ou extintos por qualquer forma, exonere a multa prevista na lei em face de compensação não declarada. Ou seja: a dita multa não está condicionada ao parcelamento ou ao pagamento dos débitos que lhe deram causa, razão por que é inócua a discussão acerca da data de formalização do pedido de parcelamento.

41. Apenas o pedido formal de desistência da Dcomp tem o condão de impedir que esta venha a ser considerada não declarada, e, por conseguinte, impedir o fato gerador da multa.

42. O pedido de desistência da Dcomp, conforme Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, da mesma forma que a Dcomp, deve ser feito com a utilização do programa Perdcomp e, só será deferido se a compensação estiver pendente de decisão, e mais: se o declarante não tiver ainda sido intimado para apresentar documentos comprobatórios referentes à compensação declarada.

(...)

43. No entanto, no histórico das Dcomp em tela, às fls.662/672, não há registro de pedido de cancelamento das Dcomps relativas às compensações que foram consideradas como não declaradas. Tanto que, como nelas se lê, todas têm registro de análise manual em 10.06.2008 (reprise-se que o processo de parcelamento nº 13795.000104/2008-22, atualmente no arquivo temporário da Dívida Ativa da União, só foi protocolado em 20.08.2008, conforme consulta às fls.678, em 20.08.2008).

44. Conclui-se, então, que o pedido de parcelamento não dispensa a formalização da desistência da compensação declarada, nem elide a multa em face de compensação não declarada.

45. Sendo assim, nascida por força de lei expressa, a multa isolada deve ser mantida, conquanto a condição de compensação não-declarada, de que trata a decisão às fls.31/35, não restou elidida”.

E quanto à elevação, em duas vezes, do valor da multa, concluiu (Ac. fls. 727/729):

“49. O agravamento da multa de 75% para 150% implica, necessariamente, a presença de conduta intencional de sonegação, fraude ou conluio, tal como explicitado nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964,

(...)

50. Nas Dcomps em tela, o interessado declarou como fonte do direito creditório "pagamento indevido ou a maior", vinculado ao processo nº 10070.000186/2005-40.

51. Entretanto, como atesta, expressamente, a autoridade lançadora constatou que inexistia qualquer direito creditório no aventado processo de restituição ou ressarcimento – que foi expressamente indicado nas 11 (onze) Dcomps relacionadas no quadro I (nosso item 2) -, para amparar as compensações declaradas (fls.31/35), isto é: o interessado extinguiu, por compensação, débitos no valor total de R\$ 10.563.822,68, com créditos inexistentes.

52. E mais. Acerca do sobredito processo, que o interessado informou nas Dcomps — que transmitiu no período de 07.10.2005 a 14.09.2006 - como tendo sido aquele de que haurira o crédito para extinguir débitos de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, dos anos-calendário de 2005 e 2006, no valor total de R\$ 10.563.822,68, a autoridade lançadora assim explicita (fls.31/35):

- a) o processo 10070.000186/2005-40 foi inicialmente formalizado em nome de Wagner Muller de Marques;
- b) o processo 10070.000186/2005-40 se referia à isenção de IPI de táxi;
- c) o processo 10070.000186/2005-40 contém irregularidades em suas movimentações, no período de 11.02.2005 a 07.10.2005;
- d) o processo 10070.000186/2005-40, ao final, foi alterado para o nome do interessado e para o tributo IRPJ

53. Além das ocorrências acima, ao ser intimado para esclarecer as circunstâncias relativas ao sobredito processo 10070.000186/2005-40, o interessado informou que os débitos haviam sido objeto de um processo de parcelamento: de nº 13708/002104/2007-18, que, como se lê às fls.682, foi protocolado em 17.08.2007.

54. Todavia, nesse processo de parcelamento no qual, segundo o interessado todos os débitos estavam incluídos, a autoridade lançadora não identificou nenhum dos débitos objeto das Dcomps em tela (fls.32).

55. Por isso, como se vê às fls.466, apenas em 26.12.2007 é que o interessado formalizou pedido para parcelamento dos ditos débitos.

56. Agora, em sede de impugnação, o interessado, relativamente aos fatos que culminaram com a decisão de fls.31/35, afirma apenas que as malsinadas compensações foram lastreadas em pareceres de consultores contábeis e legais, não fazendo qualquer referência ao também malsinado processo que deu origem às compensações não declaradas.

57. A conjugação dos fatos acima afasta a alegação do interessado de que o autuante não se teria esforçado para caracterizar o intuito de fraude, porque, da forma como descritos no despacho decisório que considerou não declaradas as compensações listadas em nosso item 2, bastaram para lastrear a conclusão do autuante, que não merece reparos, de que, à hipótese configurada nos autos, deve ser aplicada a multa de 150%.

58. Pelas razões expostas, deve ser mantida a exigência de R\$ 15.845.734,03”.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do R. *decisum* em 19/03/2010 (fls. 742), a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/04/2010 (fls. 744/759), no qual, basicamente, repisa os argumentos anteriormente expendidos e acrescenta:

- i) *“Na hipótese em exame, o crédito tributário foi constituído através de confissão espontânea, por meio dos parcelamentos realizados. Ou eles foram válidos para elidir a multa de ofício, nela incluída a multa isolada, ou do contrário, os mesmos não foram objeto de lançamento até a presente data, e, portanto decaiu do direito da Fazenda Nacional de fazê-lo.*
- ii) *O que de fato não pode ocorrer, é a negação de um princípio básico de filosofia, segundo o qual, nada pode ser e não ser ao mesmo tempo.*
- iii) *Ou o parcelamento e as DCTF's geraram os efeitos que lhe são próprios, inclusive a confissão e constituição da dívida, ou nunca interromperam a decadência ou a prescrição na espécie.*
- iv) *O Recorrente, entretanto, entende que o parcelamento e a apresentação das DCTF'S antes do início da qualquer procedimento fiscal elidiu a multa de ofício ou isolada, pois antes de qualquer procedimento não havia mais qualquer compensação a ser apreciada (art. 138 do CTN).*
- v) *(...)*
- vi) *Assim, a hipótese presente se demonstra inviável a caracterização da conduta típica prevista nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502164, isto porque o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, confessou a dívida com o parcelamento, como argumentar a presença do intuito de evitar ou protelar o pagamento de tributos?*
- vii) *Na verdade, multas excessivas, que ultrapassam o razoável para punir os transgressores e prevenir para que o ilícito não volte a acontecer, caracterizam o confisco de forma indireta, sendo vedado pela Constituição da República”.*

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Processo nº 12898.001544/2009-67
Acórdão n.º **1402-002.200**

S1-C4T2
Fl. 9

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares a enfrentar, passo ao mérito.

Cuida-se de apreciar lançamento de multa isolada no valor de R\$ 15.845.734,03 em face de “**compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo**”, conforme consta do auto de infração de fls. 413, com enquadramento legal no art. 18, da Lei nº 10833/2003 (redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e 11.196/2005) e outros dispositivos nele relacionados.

Para sustentar seu procedimento, o Fisco, no TVF de fls. 400/406, reporta-se ao Despacho Decisório exarado no Processo nº 10070.000186/2005-40 em que estaria registrado o suposto crédito que a recorrente diz possuir e no qual aponta ficar claro “*que o contribuinte não pode apresentar, como fez no presente processo, Declaração de Compensação lastreada em crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF, devendo, em casos dessa natureza, a autoridade competente considerar não declarada a compensação. Essa ilação deriva do fato de que, em face da inexistência do processo de restituição ou ressarcimento, não há crédito algum a ser apreciado, não podendo dele (crédito) se afirmar, portanto, que tem natureza de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nem tampouco, é bom que se diga, por qualquer outro órgão*”.

A partir dessa premissa, elaborou demonstrativos de fls. 408/410 para apurar o valor a ser lançado como multa isolada.

Mais ainda, por entender ter ocorrido a prática de atos enquadráveis nos artigos 71 a 73, da Lei nº 4.502/1964 e por envolver crédito não referente a tributos e contribuições administrados pela SRF, a multa isolada foi duplicada ao percentual de 150%, calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado.

De seu lado, a recorrente insiste que, depois de ter percebido o equívoco que cometera, “*desistiu das malsinadas compensações e efetuou o parcelamento de todos os valores que haviam sido objeto delas. Isto foi feito em 18 de agosto de 2007, através do Processo nº 13708-002104/2007-18, conforme evidencia a cópia em anexo, com o pedido realizado em 26 de dezembro de 2.007*”, e que, “*diante da situação fática dos autos, é fácil concluir que não ocorreu qualquer resquício de ato doloso, muito menos de evidente intuito de fraude por parte do Impugnante nos termos preconizados pela Lei*”.

O que se vê nos autos é que a recorrente objetivou promover a extinção de débitos tributários de sua responsabilidade perante a Fazenda Federal contrapondo-os a Declarações de Compensação lastreadas em supostos créditos que não se referiam a tributos e contribuições sob a administração da Receita Federal. Quanto a isso, inexistem controvérsias nos autos.

Em outro dizer, a compensações intentadas pela recorrente estão baseadas em créditos que, por não terem natureza tributária, não são oponíveis à Fazenda Federal, consoante expresso no artigo 170, do CTN³.

Por sua vez, o art. 74, da Lei nº 9.430/96, disciplinou a compensação tributária, prevendo, em sua redação vigente à época dos fatos aqui tratados, que:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal**, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão**. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada **mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração** na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (destaques acrescidos).*

Em contrapartida, foi autorizado ao Fisco, no caso de compensação considerada indevida ou incorreta, negar sua homologação e proceder à cobrança dos débitos indevidamente compensados.

É o mandamento dos §§ 6º a 8º, do referido artigo 74:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Finalmente, a Lei nº 11.051, de 29/12/2004, ao dar nova redação e incluir dispositivos no art. 74, da Lei nº 9.430/1996, expressamente vedou a compensação entre

³ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal com créditos que não se refiram a tributos e contribuições por ela administrados:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Assim, a compensação pretendida foi corretamente negada pela decisão recorrida.

Todavia, a não homologação da compensação em casos como o que agora se aprecia apresenta mais uma variável, e esta de caráter de penalização pecuniária. Trata-se da imposição da chamada “multa isolada”.

Para melhor compreensão, necessário circular pelos dispositivos legais que tratam do tema.

Inicialmente, a sua incorporação ao mundo jurídico-tributário, na forma do art. 43, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Depois, o artigo 44 da mesma Lei (com diversas alterações ao longo do tempo), no qual se definiram percentuais e formas de aplicação da multa.

Sequencialmente, a Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001, artigo 90, quando dispôs:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Finalmente, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (também com várias alterações) que, em seu artigo 18, tratou diretamente da multa isolada nos casos de compensação considerada não declarada (caso apreciado).

Na verdade, desde sua versão original⁴, o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, sofreu três alterações, mas em nenhuma dessas modificações a conduta verificada deixou de ser penalizada.

⁴ Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser

Vejam os:

A primeira alteração da redação do referido dispositivo foi promovida pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, trazendo esta linguagem⁵:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I caput ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Por sua vez, a mesma Lei nº 11.051/2004, alterou o inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que passou a ter a seguinte redação (no que é pertinente ao deslinde do caso):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

⁵ Os destaques não constam dos textos originais

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Uma segunda alteração ocorreu nos §§ 4º e 5º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, introduzida pela Lei nº 11.196/2005, que passaram a ter a seguinte redação:

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

1 - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

Finalmente, o dispositivo em questão foi novamente alterado pela Medida Provisória nº 351, posteriormente convertida na Lei 11.488, de 16 de junho de 2007 passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 12, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo."

De se concluir, repita-se, **que em nenhum momento**, desde a edição da Lei nº 10.833/2003, e nas várias redações do seu art. 18, **a conduta da recorrente de promover, indevidamente, compensação utilizando-se de créditos que não se refiram a tributos e contribuições administrados pela RFB, deixou de ser apenada com a correspondente multa isolada.**

Neste sentido, divirjo do pensamento daqueles que entendem que a aplicação da multa isolada nos casos de compensação não declarada somente atingiria situações em que caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e ao patamar de 150%, o que implicaria na negação da multa de 75%, e comungo do pensamento exarado pelo ilustre Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator do Processo nº 10746.001075/2004-80, Acórdão nº 9101.002.200, da 1ª Turma da CSRF, sessão de 01/02/2016, do qual peço vênica para reproduzir excertos do seu voto condutor, em tudo aplicável, com os devidos ajustes, ao caso tratado (com destaques acrescentados):

“A observação das várias redações do art. 18 da Lei 10.833/2003, evidencia que desde o início há um núcleo que não se alterou até os dias de hoje.

*O fato é que o legislador, logo após modificar toda a sistemática para a compensação de tributos federais, mediante as alterações promovidas pela Lei 10.637/2002 no art. 74 da Lei 9.430/1996, **estabeleceu pelo art. 18 da Lei 10.833/2003 multa isolada para as hipóteses em que o crédito ou o débito envolvido no encontro de contas não era passível de compensação por expressa disposição legal; em que o crédito era de natureza não tributária; ou em que ficasse caracterizada a prática de fraude.***

*Para o caso concreto, vale registrar que o art. 74 da Lei 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei 10.637/2002) só admite a compensação de débitos com créditos próprios, e desde que estes créditos sejam relativos a tributo ou contribuição **administrado pela Secretaria da Receita Federal.***

Quanto a esse aspecto, as várias redações do art. 18 da Lei 10.833/2003 em nada alteraram os pressupostos para a aplicação da multa isolada em questão.

(...)

Nesse sentido, a vedação de compensação que utilize créditos que não correspondam a tributos administrados pela Receita Federal, já existente antes da Lei 11.051/2004, também consta expressamente entre as hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei 9.430/1996 (incluído pela Lei 11.051/2004), **situação em que a compensação passou a ser designada como “não declarada”**.

Tal hipótese, para a qual o legislador previu a multa isolada desde a redação original da Lei 10.833/2003, apenas foi retirada do caput do art. 18 desta lei e passou a constar do § 4º deste mesmo dispositivo, eis que, como dito acima, **está exatamente entre aquelas que a lei passou a designar como “compensação não declarada”**.

Com efeito, a compensação com créditos que não são relativos a tributos administrados pela Receita Federal (que abrange os créditos que nem mesmo tem natureza tributária) enseja a aplicação da multa isolada em questão, seja pela redação original do art. 18 da Lei 10.833/2003, seja pela redação dada pelas Leis 11.051/2004 e 11.196/2005, seja pela redação da Lei 11.488/2007.

Para esses casos, a norma que se extrai do texto legal é exatamente a mesma, e não podemos confundir a norma com o texto que a veicula. Nesse caso, as meras mudanças de redação, de terminologia e de disposição do texto não são suficientes para indicar que houve em determinado momento supressão da mencionada hipótese ensejadora da multa.

O que houve em determinado momento, no contexto da Lei nº 11.051/2004, foi a exasperação da multa para os casos de compensação considerada como não declarada, incluindo-se aí a compensação com créditos que não são relativos a tributos administrados pela Receita Federal. **Nesse caso, a multa que já era prevista nos percentuais de 75% ou 150%, passou a ser aplicada apenas no percentual de 150%, independentemente de haver ou não caracterização de fraude.**

Isto porque o fato de a contribuinte apresentar DCOMP com crédito que manifestamente não pode ser utilizado em procedimento de compensação, revela conduta compatível com a exasperação da multa, principalmente num contexto normativo (desde a Lei nº 10.637/2002) em que a compensação declarada à Receita Federal adquiriu relevantes efeitos favoráveis aos contribuintes, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória.

Ocorre que posteriormente, já com a edição da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, essa situação foi modificada, prevendo-se novamente os percentuais de 75% e 150% para a multa nos casos de compensação não declarada, dependendo da ocorrência ou não de fraude.

Vale registrar novamente: a Lei nº 11.051/2004 não suprimiu a hipótese normativa em questão para a incidência da multa, o que

ela fez foi apenas exasperar o percentual da multa para essa hipótese.

Importante destacar que não é o tamanho da sanção que define a hipótese de incidência da norma sancionadora. E conforme indicado acima, há razões que justificam o aumento da penalidade para os casos de utilização de créditos que manifestamente não podem ser utilizados em procedimento de compensação tributária no âmbito da Receita Federal.

Nesse contexto, é inadequado pensar em retroação benigna da Lei nº 11.051/2004, para fins de afastar penalidade sobre conduta que deixou de ser apenada.

*Também não se trata de retroagir a Lei nº 11.196/2005, para fins de suprir hipótese normativa inexistente para a incidência da norma sancionadora. **Como visto, por força do próprio caput do art. 74 da Lei 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei 10.637/2002) a compensação com créditos que não são relativos a tributos administrados pela Receita Federal sempre constou como hipótese de incidência da norma sancionadora.***

O que cabe retroagir é o percentual da multa previsto na lei, que voltou a aplicá-la em 75%, nos casos em que não houvesse a caracterização de fraude”.

Concluindo, inexistem dúvidas de que a multa isolada aplicada com supedâneo no art. 18, da Lei nº 10.833, em todas as suas redações, atingindo situações elencadas no § 12, II, “e”, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com redação a partir da Lei nº 11.051/2004 pode ter percentual de 75% ou 150%, conforme restar caracterizada (ou não), a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Fixado este alicerce, resta verificar os dois argumentos centrados pela defesa no seu recurso voluntário, quais sejam, i) se o fato de ter “parcelado” os débitos que tentou compensar com créditos não relativos a tributos administrados pela Receita Federal elidiria a penalidade, e, ii) se a exasperação da multa isolada, duplicando seu percentual de 75% para 150% foi corretamente aplicada ou se, como sustenta a recorrente, “diante da situação fática dos autos, é fácil concluir que não ocorreu qualquer resquício de ato doloso, muito menos de evidente intuito de fraude por parte do Impugnante nos termos preconizados pela Lei”.

Primeiramente, a respeito do parcelamento que aduz ter providenciado, a decisão recorrida fez várias ressalvas a respeito, por exemplo, “de acordo com o que se lê na decisão de fls.31/35, reproduzida no Termo de Verificação (fls.393/395), nos autos do processo 15374.001263/2008-21, o interessado informou que os débitos referentes às Dcomps em tela haviam sido objeto do processo de parcelamento nº 13708/002104/2007-18 (fls.15 e 24). Todavia, a autoridade lançadora, constatou que os débitos não estavam cadastrados nesse dito processo”.

Mais, que “em sua defesa, o interessado alega que, percebendo o equívoco das compensações efetuadas, “desistiu das malsinadas compensações, em 18.08.2007, através do processo de parcelamento nº 13708.002104/2007-18”, porém, “ao contrário do que afirma o interessado, a autoridade lançadora, na análise manual das Dcomps em tela, constatou que os débitos a estas referentes não haviam sido cadastrados no sobredito processo de parcelamento, porém, só viriam a sê-lo no processo 13795/000104-2008-22”.

E ainda, “o fato, então, é que os débitos em tela não foram incluídos no processo de parcelamento de 13708.002104/2007-18 (que é o expressamente referido em todos os darfs de pagamento de parcelamento que o interessado junta às fls. 466, com os quais pretende fazer prova de suas alegações), mas, como afirma a autoridade lançadora (fls. 32), no processo de parcelamento nº 13795.000104/2008-22, que só foi protocolado em 20.08.2008, conforme consulta às fls. 673/679”.

De qualquer forma, mesmo que se relevem as ressalvas acima apontadas, a verdade é que, como bem assinalou a decisão recorrida, aqui tomada como razões de decidir, a insatisfação da recorrente não comporta acolhimento. Veja-se:

“O parcelamento é apenas uma das formas de extinção do crédito tributário, e, como tal, pode compreender débitos cuja compensação foi considerada não declarada.

Todavia, não há previsão legal para que o fato de os débitos de compensação não declarada terem sido parcelados, pagos ou extintos por qualquer forma, exonere a multa prevista na lei em face de compensação não declarada. Ou seja: a dita multa não está condicionada ao parcelamento ou ao pagamento dos débitos que lhe deram causa, razão por que é inócua a discussão acerca da data de formalização do pedido de parcelamento.

Apenas o pedido formal de desistência da Dcomp tem o condão de impedir que esta venha a ser considerada não declarada, e, por conseguinte, impedir o fato gerador da multa.

O pedido de desistência da Dcomp, conforme Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, da mesma forma que a Dcomp, deve ser feito com a utilização do programa Perdcomp e, só será deferido se a compensação estiver pendente de decisão, e mais: se o declarante não tiver ainda sido intimado para apresentar documentos comprobatórios referentes à compensação declarada, senão vejamos:

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

No entanto, no histórico das Dcomp em tela, às fls.662/672, não há registro de pedido de cancelamento das Dcomps relativas às compensações que foram consideradas como não declaradas. Tanto que, como nelas se lê, todas têm registro de análise manual em 10.06.2008 (reprise-se que o processo de parcelamento nº 13795.000104/2008-22, atualmente no arquivo temporário da Dívida Ativa da União, só foi protocolado em 20.08.2008, conforme consulta às fls.678, em 20.08.2008).

Conclui-se, então, que o pedido de parcelamento não dispensa a formalização da desistência da compensação declarada, nem elide a multa em face de compensação não declarada.

Sendo assim, nascida por força de lei expressa, a multa isolada deve ser mantida, conquanto a condição de compensação não-declarada, de que trata a decisão às fls.31/35, não restou elidida”.

Em síntese, é por meio do “cancelamento das DCOMP” que o interessado desfaz seus efeitos, quais sejam, i) confissão de dívida (art. 74, §6º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003), e, ii) extinção do débito compensado (art. 74, da Lei nº 9.430/96, **procedimento que não é substituído ou derogado pelo parcelamento assumido.**, não bastando, como diz a recorrente, ter retificado as DCTF, “*nela incluindo todos os valores objeto do mencionado parcelamento (Docs. nrs. 04 a 07)*”.

Adicionalmente, cite-se, sequer os débitos inseridos nas Dcomps têm congruência com os pedidos de parcelamento aportados aos autos, veja-se:

Débitos Compensados – fls. 10

N.º ORDEM	N.º PER/DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS
1	17026.22883.071005.1.3.04-1109	07/10/2005	884.059,69
2	19481.89745.141005.1.3.04-0595	14/10/2005	1.051.081,25
3	23781.31876.141205.1.3.04-3447	14/12/2005	1.493.659,69
4	24472.29587.050106.1.3.04-2083	05/01/2006	884.059,73
5	27415.10560.110106.1.3.04-6354	11/01/2006	1.044.377,64
6	18806.46728.150206.1.3.04-0072	15/02/2006	936.360,56
7	21937.37649.100306.1.3.04-1667	10/03/2006	216.346,47
8	35102.95859.130406.1.3.04-7649	13/04/2006	373.198,31
9	24495.95507.110506.1.3.04-0100	11/05/2006	929.450,65
10	27427.69368.110906.1.3.04-0870	11/09/2006	2.507.893,18
11	12519.09339.140906.1.3.04-8943	14/09/2006	243.335,51
TOTAL GERAL DOS DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS.....			10.563.822,68

Pedido de Parcelamento – fls. 500

Exmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/RJ		
Assunto: PARCELAMENTO (INCLUSÃO)		
Processo nº 13708.002104/2007-18		
Cód 0220 IRPJ	-Confissão Espontânea	R\$ 3.170.271,56 / 60
Cód 6012 CSLL	-Confissão Espontânea	R\$ 1.362.188,67 / 60
Cód 6912 PIS	-Confissão Espontânea	R\$ 833.756,01 / 60
Cód 5856 COFINS	-Confissão Espontânea	R\$ 3.840.049,47 / 60
TOTAL	-Confissão Espontânea	R\$ 9.206.265,71 / 60

Rejeito, pois, os argumentos da recorrente a respeito.

Finalmente, acerca da duplicação do percentual da multa isolada, elevando-a a 150% do valor do débito indevidamente compensado, melhor sorte não lhe socorre.

De fato, basta ver alguns tópicos presentes nos autos e bem descritos na decisão recorrida (abaixo reproduzidos), para se constatar a correção do procedimento fiscal em impor a penalidade em 150%.

Nas Dcomps em tela, o interessado declarou como fonte do direito creditório "pagamento indevido ou a maior", vinculado ao processo nº 10070.000186/2005-40.

Entretanto, como atesta, expressamente, a autoridade lançadora constatou que inexistia qualquer direito creditório no aventado processo de restituição ou ressarcimento – que foi expressamente indicado nas 11 (onze) Dcomps relacionadas no quadro I (nosso item 2) -, para amparar as compensações declaradas (fls.31/35), isto é: o interessado extinguiu, por compensação, débitos no valor total de R\$ 10.563.822,68, com créditos inexistentes.

E mais. Acerca do sobredito processo, que o interessado informou nas Dcomps — que transmitiu no período de 07.10.2005 a 14.09.2006 - como tendo sido aquele de que haurira o crédito para extinguir débitos de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, dos anos-calendário de 2005 e 2006, no valor total de R\$ 10.563.822,68, a autoridade lançadora assim explicita (fls.31/35):

a) o processo 10070.000186/2005-40 foi inicialmente formalizado em nome de Wagner Muller de Marques;

b) o processo 10070.000186/2005-40 se referia à isenção de IPI de táxi;

c) o processo 10070.000186/2005-40 contém irregularidades em suas movimentações, no período de 11.02.2005 a 07.10.2005;

d) o processo 10070.000186/2005-40, ao final, foi alterado para o nome do interessado e para o tributo IRPJ

Além das ocorrências acima, ao ser intimado para esclarecer as circunstâncias relativas ao sobredito processo 10070.000186/2005-40, o interessado informou que os débitos haviam sido objeto de um processo de parcelamento: de nº 13708/002104/2007-18, que, como se lê às fls.682, foi protocolado em 17.08.2007.

Todavia, nesse processo de parcelamento no qual, segundo o interessado todos os débitos estavam incluídos, a autoridade lançadora não identificou nenhum dos débitos objeto das Dcomps em tela (fls.32).

Pois bem, conforme definição legal, caracteriza-se como fraude toda ação ou omissão dolosa tendente (i) a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato

gerador da obrigação tributária principal, ou (ii) a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Concretamente, para que se caracterize a fraude, não basta que a ação ou omissão seja dolosa, mas também que produza seus efeitos sobre montante do imposto devido.

Ou seja, por definição legal, em casos como o presente, há fraude quando a ação fraudulenta visa à redução da obrigação (efeito da parte final do dispositivo).

Concretamente, nos autos, a declaração do crédito a ser compensado não é passível de compensação por ser contrária à lei, ou seja, é impreciso e discutível **na parte em que declara o direito** e não na que confessa a obrigação.

Assim, a apresentação e tentativa de demonstração da existência do direito de compensar o crédito utilizando-se do subterfúgio de extinguir, como atesta a autoridade lançadora, via compensação, débitos no valor total de R\$ 10.563.822,68, **com créditos inexistentes** e, mais ainda, **lançar mão de processo no qual nem figurava como interessada e tinha, como objeto “isenção de IPI – Táxi”**, por si só já são fatores indeléveis para se tipificar a ação praticada no artigo 72, da Lei nº 4.504/1964, *verbis*:

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Neste cenário, entendo presentes os pressupostos que o artigo 72, da Lei nº 4.502/1964 elencou para caracterizar a fraude, de forma que a multa isolada foi corretamente aplicada com a utilização do percentual de 150%.

Assim, afasto o arguido pela recorrente e mantenho a penalidade aplicada.

E, em face dos dizeres da Súmula CARF nº 2, igualmente afasto o reclamo da recorrente de que “*multas excessivas, que ultrapassam o razoável para punir os transgressores e prevenir para que o ilícito não volte a acontecer, caracterizam o confisco de forma indireta, sendo vedado pela Constituição da República*”.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, MANTENDO a decisão recorrida.

É como voto.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 07 de junho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE – Relator

Processo nº 12898.001544/2009-67
Acórdão n.º **1402-002.200**

S1-C4T2
Fl. 22

CÓPIA